



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2020 (Da Sra. Benedita da Silva)

Requer informações ao Ministro do Turismo, Marcelo Henrique Teixeira Dias, tendo como objeto a análise de forma prioritária e urgente da regulamentação da Lei Aldir Blanc (14.017/2020) por meio do Decreto nº 10.464/2020 e do Decreto 10.489/2020 e COMUNICADO nº 1/2020, com vistas a esclarecer dúvidas, sobre a implementação e execução da respectiva Lei.

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro do Turismo, Marcelo Henrique Teixeira Dias, sobre a aplicação dos decretos que regulamentam a Lei 10.017/2020, nos seguintes termos:

Solicito esclarecimentos sobre a aplicação dos decretos de regulamentação, conforme apresento:

1. Tendo em vista a mudança do procedimento, quanto aos cadastros que deveriam ser enviados e homologados pelo Ministério Turismo Secretaria Especial de Cultura, e conforme disposto no Decreto 10.489/2020*, entende-se diante desta nova medida, que os cadastros enviados e os cadastros que estão sendo produzidos, a responsabilidade de homologação fica somente no âmbito dos estados e municípios e distrito federal, executores. É esse o entendimento do Ministério do Turismo? Como fica a

Apresentação: 13/10/2020 17:05 - Mesa

RIC n.1302/2020

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 4 5 9 1 7 1 5 7 0 0 *



fiscalização e controle destes cadastros? O que precisa ser considerado na prestação de contas pelos entes federativos em relação aos cadastros e homologações de beneficiários?

"Art. 2º § 7º As informações obtidas de bases de dados dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser homologadas pelo respectivo ente federativo".

2. O que é possível entender por "economicamente mensuráveis" em relação à contrapartida prevista no art. 6º, §5º do Decreto 10.464/2020*? É possível a apresentação de planilha estimada contendo os itens de remuneração e insumos para os fins propostos? É necessário que sejam apresentados documentos comprobatórios?

"Art. 6º, § 5º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º, apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis".

3. Mediante plano de ação e remanejamento cadastrados pelos entes federados e aprovados pelo Ministério do Turismo, o recurso empenhado considera-se comprometido e destinado para o pagamento ou sua execução. Diante do cronograma de repasse pelo Ministério do Turismo, conforme quadro abaixo, não seria adequado e plausível que todos os prazos de execução da lei sejam readequados, tendo em vista o art. 15 do Decreto 10. 464/2020 e tendo em vista que obriga a prestação de contas até 31 de junho de 2021. É correto esse entendimento, conforme o art.10º? Se o encerramento da prestação de contas será até 31 de junho de 2021, e o Art. 2º Parágrafo III, fica a critério dos entes federativos, como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

fazer os editais, cumprindo o objeto de fomento, e respeitando os prazos, que se tornam inexequíveis?

Ponto de atenção: O prazo adequado de acordo com os critérios previstos no Decreto, seriam de 360 (trezentos e sessenta dias), não 180 (cento e oitenta), conforme o regulamento.

"Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão o relatório de gestão final a que se refere o Anexo I à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo no prazo de cento e oitenta dias, contado da data em que se encerrar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020."

"Art. 10, § 3º O prazo para publicação da programação ou destinação dos recursos de que trata o art. 2º será de sessenta dias para os Municípios e de cento e vinte dias para os Estados e o Distrito Federal, contado da data de recebimento dos recursos.

§ 4º Para cumprimento do disposto neste artigo, considera-se como publicada a programação constante de dotação destinada a esse fim na lei orçamentária vigente divulgada em Diário Oficial ou em meio de comunicação oficial."

"Art. 15. Encerrado o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, o saldo remanescente das contas específicas de que trata o art. 11 será restituído no prazo de dez dias à Conta Única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica."

Cronograma de repasse, publicado no COMUNICADO 01/2020, publicado em 21 de agosto de 2020 – Edição 161 DOU:

Planos de ação aprovados	Recebem o pagamento até
Lote 1 - até dia 01 de setembro de 2020	11 de setembro de 2020
Lote 2- de 02 de setembro até 16 de setembro de 2020	26 de setembro de 2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Lote 3 - de 17 de setembro até 01 de outubro de 2020	11 de outubro de 2020
Lote 4 - de 02 de outubro até 16 de outubro de 2020	26 de outubro de 2020

Apresentação: 13/10/2020 17:05 - Mesa

RIC n.1302/2020

4. Como deverão ser os procedimentos para prestação de contas do recurso no caso de reversão, como previsto no Decreto 10.464/2020?

"Art. 12, § 1º Os Municípios transferirão os recursos objeto de reversão diretamente da sua conta bancária criada na Plataforma +Brasil para a conta do Estado de que trata o § 4º do art. 11 no prazo de dez dias, contado da data a que se refere o caput. "

5. Como 2020 é um ano de eleições municipais, conforme as exigências da Lei 14.017/2020*¹ e do Decreto 10.464/2020*², há mecanismos e dispositivos possíveis para que os municípios possam atender tais exigências de ampla publicização em período eleitoral? Seria possível que o Ministério do Turismo interceda junto ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de orientação aos Tribunais Regionais, para que as exigências de aplicação da Lei 14.017/2020, que dispõe de medidas emergenciais em período de calamidade pública, sejam atendidas pelos municípios, sem que haja implicações legais devido ao período eleitoral?

¹ "Art. 10º Parágrafo único. Os Estados, Municípios e Distrito Federal **assegurarão ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo."*

²"Art. 9º, § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão dar ampla publicidade às iniciativas apoiadas pelos recursos recebidos na forma prevista no inciso III do caput do art. 2º e **transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais**, preferencialmente*

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C B 2 0 4 5 9 1 7 1 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

por meio da divulgação no sítio eletrônico oficial do ente federativo, cujo endereço eletrônico deverá ser informado no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I."

6. Conforme orienta o art. 25 da lei 8666/1993, quanto a "inexigibilidade de licitação", como tratar este item do Decreto 10.489/2020, mediante a aplicação de uma lei emergencial em período de calamidade na saúde pública? Em quais casos se aplica? Seria possível exemplificar situação para maior esclarecimento?

*"Art. 9º § 6º A execução das ações de que trata o **caput** ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, iniciados por editais ou chamadas públicas, observados os princípios da moralidade e da impessoalidade e vedada a aplicação da inexigibilidade de licitação de que trata o inciso III do **caput** do art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993." (NR)"*

Questões Gerais:

1. Solicito esclarecimentos de ordem orçamentária sobre a possibilidade ou inviabilidade de se utilizar a natureza de despesa da categoria econômica Investimento"(Bens), ou Custeio e Investimento (bens e serviços simultaneamente) nos editais da Lei Aldir Blanc.

Ponto de Atenção

De acordo com o repasse do recurso de natureza de despesa Custeio (serviços) advindo do Ministério do Turismo, referente ao recurso para execução da lei 14.017/2020, que para o cumprimento do inciso III, art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc e o seu regulamento descrito no Decreto Federal nº10.464/2020 e nº 10.489/2020), estabelece a previsão de "...aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes...";





2. O termo "vínculo" citado no parágrafo único do Art. 8º da Lei nº 14.017/2020, como vedação da concessão do benefício do inciso II, qual a orientação quanto sua aplicação, em tais situações:

2.1. Se a empresa/grupo tiver um convênio com o município para a realização de uma atividade cultural específica, configura vínculo vedado pela Lei Aldir Blanc?

2.2. Se a microempresa/empresa de pequeno porte tiver um contrato de licitação para prestação de um determinado serviço para o órgão público municipal é considerado vínculo vedado pela Lei Aldir Blanc?

3. Solicito a indicação e publicização pelo Ministério do Turismo - Secretaria Especial de Cultura, de um canal direto para diálogo, esclarecimentos, orientações gerais e prestação de contas, possibilitando melhor entendimento e execução dos processos da lei aos executores.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a publicação dos Decretos nº 10.464/2020 e 10.489/2020 que Regulamentam a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e, do COMUNICADO Nº 1/2020, que tratam especificamente das condições de implementação e execução da respectiva Lei nº 14.017/2020, pelos entes federativos, Estados Municípios e Distrito Federal. Considerando que a aplicação da lei trata de medidas em um período de calamidade pública, e emergencial, o Decreto nº 10.464/2020, impossibilita a execução da lei, dentro dos prazos estipulados, e ainda gera diversas dúvidas sobre o que versa a sua

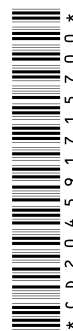




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

aplicação. Diante do objeto maior que é fazer chegar este recurso em todos os 5569 (cinco mil quinhentos e sessenta e nove municípios brasileiros e atender em torno de 5 (cinco) milhões de trabalhadores (as) da arte e cultura brasileira, que estão impedidos de trabalhar desde a publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, motivo pela qual essa casa a Câmara dos Deputados junto ao Senado Federal, promoveram uma votação histórica e de muito valor ao setor cultural brasileiro que tem uma importante e fundamental importância, sendo hoje responsável por 2,5% do PIB nacional.

Os questionamentos, entram na ordem de prioridades, pois se faz urgente esclarecimentos e respostas, devido ao curto prazo para a execução da respectiva lei. Importante considerar que conforme o cronograma de repasses tem como ultimo dia o próximo dia 16 de outubro de 2020. O Fórum Nacional de Secretários de Estado e Dirigentes de Cultura encaminhou a este mandato a solicitação dos devidos esclarecimentos, questões fundamentais que versam sobre a implementação e execução da lei. Têm por objetivo o compromisso com todos os trabalhadores e trabalhadoras da cultura brasileira e com o Congresso Nacional, que aprovou a Lei 14017/2020, Aldir Blanc, com o objetivo de amparo ao setor. Ponto fundamental é considerar que o setor cultural está sem poder trabalhar, tendo suas atividades paralisadas e sem poder ser remunerado desde março de 2020 e, portanto, sem poder cumprir seus compromissos legais e financeiros, inclusive objeto da respectiva Lei, que tem como um dos objetivos principais o de estabelecer meios dignos de amparo ao assegurar empregos, segurança e dignidade aos empreendedores culturais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Pelo acima exposto e pela urgência do esclarecimento desses fatos, solicito a aprovação do presente Requerimento de informação à V.Ex.a.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2020.

BENEDITA DA SILVA
Deputada Federal (PT/RJ)

Apresentação: 13/10/2020 17:05 - Mesa

RIC n.1302/2020

Documento eletrônico assinado por Benedita da Silva (PT/RJ), através do ponto SDR_56291, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 4 5 9 1 7 1 5 7 0 0 *



Requerimento de Informação (Do Sr. Benedita da Silva)

Requer informações ao Ministro do Turismo, Marcelo Henrique Teixeira Dias, tendo como objeto a análise de forma prioritária e urgente da regulamentação da Lei Aldir Blanc (14.017/2020) por meio do Decreto nº 10.464/2020 e do Decreto 10.489/2020 e COMUNICADO nº 1/2020, com vistas a esclarecer dúvidas, sobre a implementação e execução da respectiva Lei.

Assinaram eletronicamente o documento CD204591715700, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 3 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 4 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 5 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 6 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 7 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 8 Dep. Marcelo Freixo (PSOL/RJ)
- 9 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 10 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 11 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 12 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 13 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 14 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 15 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 16 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 17 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 18 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)

- 19 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 20 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 21 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 22 Dep. Margarida Salomão (PT/MG)
- 23 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 24 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)